SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302050 - BA (2026/0245300-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADONAY BISPO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou adequadamente a aplicação da Súmula nº 83/STJ, quanto às teses de irregularidade na representação processual e de invalidade da intimação do acusado, constantes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deixou de demonstrar, de forma concreta, específica e pormenorizada, a distinção entre o caso concreto e os precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula nº 83/STJ, limitando-se, quanto às teses de irregularidade na representação processual e de invalidade da intimação, à renovação dos argumentos deduzidos no recurso especial.

4. Conforme jurisprudência consolidada, a superação da Súmula nº 83/STJ exige a demonstração de precedentes em sentido contrário ou o devido *distinguishing*, o que não ocorreu no caso, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c7cc0708-8652-497c-a36f-a350c75dd5c4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c7cc0708-8652-497c-a36f-a350c75dd5c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302050 - BA (2026/0245300-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADONAY BISPO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou adequadamente a aplicação da Súmula nº 83/STJ, quanto às teses de irregularidade na representação processual e de invalidade da intimação do acusado, constantes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deixou de demonstrar, de forma concreta, específica e pormenorizada, a distinção entre o caso concreto e os precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula nº 83/STJ, limitando-se, quanto às teses de irregularidade na representação processual e de invalidade da intimação, à renovação dos argumentos deduzidos no recurso especial.

4. Conforme jurisprudência consolidada, a superação da Súmula nº 83/STJ exige a demonstração de precedentes em sentido contrário ou o devido *distinguishing*, o que não ocorreu no caso, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60940233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 07d78bea-ed7c-482b-8d1d-16b766ea6c6e

Trata-se de agravo regimental interposto por ADONAY BISPO LIMA em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de impugnação específica de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 334/346).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, relativas à alegada irregularidade na representação processual, ao cerceamento de defesa e à quebra da cadeia de custódia da prova digital, bem como à irregularidade da intimação do acusado para constituir novo advogado. No mérito, afastou a alegação de insuficiência probatória, ao fundamento de que a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova, mostrou-se suficiente para embasar o édito condenatório (e-STJ fls. 485/515).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por alegada violação ao art. 104, *caput*, do Código de Processo Civil, aos arts. 3º, 370, §§ 1º e 2º, e 386, II e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal, ao argumento de que seriam nulos os atos processuais praticados em razão da habilitação e expedição de intimações a advogada que não teria sido constituída pelo recorrente, da ausência de intimação do advogado constituído, do cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso à prova digital e da quebra da cadeia de custódia, bem como da irregularidade da intimação do acusado para constituir novo advogado. Requereu, ainda, a absolvição por insuficiência de provas (e-STJ fls. 556/572).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula nº 83/STJ quanto às teses relacionadas ao art. 104 do CPC e aos arts. 3º e 370, § 1º, do CPP, bem como ao art. 370, § 2º, do CPP, e a Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão absolutória (e-STJ fls. 591/622).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 627/633), não foi conhecido pela decisão ora agravada, que considerou ausente a impugnação específica dos fundamentos relativos à incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicando a Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 654/655).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 661/669), a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60940233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 07d78bea-ed7c-482b-8d1d-16b766ea6c6e

Afirma que, no agravo em recurso especial, desenvolveu argumentos destinados a demonstrar a inaplicabilidade dos referidos óbices e que a controvérsia relativa à regularidade da representação processual e das intimações possui natureza jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia (e-STJ fls. 675/682), pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da incidência da Súmula nº 83/STJ quanto às teses relacionadas ao art. 104 do CPC e aos arts. 3º e 370, § 1º, do CPP, bem como ao art. 370, § 2º, do CPP, e da Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão absolutória.

Ao interpor o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 627/633), a defesa afirmou expressamente que a Súmula nº 83/STJ teria sido erroneamente aplicada e reiterou as teses relativas à irregularidade da representação processual e à invalidade da intimação do acusado.

Todavia, embora tenha mencionado nominalmente o referido verbete e sustentado sua inaplicabilidade, deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos que ensejaram sua incidência na decisão de inadmissibilidade. Com efeito, não demonstrou que os precedentes utilizados na origem seriam inaplicáveis às particularidades do caso concreto, mediante o necessário *distinguishing*, tampouco indicou julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação desta Corte em sentido diverso.

A mera afirmação de que a Súmula nº 83/STJ foi erroneamente aplicada, acompanhada da renovação das teses de mérito do recurso especial, não satisfaz o ônus de impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Não altera essa conclusão o precedente invocado no presente agravo regimental — AgRg no AREsp 2.301.358/PR —, no qual se afastou a Súmula nº 182/STJ diante da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Na hipótese dos autos, diversamente, não se verifica o enfrentamento analítico e suficiente dos fundamentos referentes à aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60940233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 07d78bea-ed7c-482b-8d1d-16b766ea6c6e

Ainda que a defesa tenha desenvolvido argumentação destinada a afastar a Súmula nº 7/STJ, subsiste a deficiência quanto aos fundamentos referentes à Súmula nº 83/STJ, suficiente para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nessa mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*
> *5. Também não constatada flagrante ilegalidade apta a conceder eventual ordem de habeas corpus de ofício. Busca pessoal fundada em nervosismo do agente e realizada em imóvel que não goza da proteção constitucional conferida ao domicílio. A dosimetria atende aos requisitos de*

Documento eletrônico VDA60940233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 07d78bea-ed7c-482b-8d1d-16b766ea6c6e

proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de mero cálculo aritmético.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.849.678/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(...)
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos à incidência da Súmula nº 83/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 07d78bea-ed7c-482b-8d1d-16b766ea6c6e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0245300-7

AgRg no AREsp 3.302.050 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80006526320218050248

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADONAY BISPO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADONAY BISPO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: 752CD222-BB06-434D-829F-33D9D7D12A1C